TC 2.660/2004

2º Julgado – 3.102ª Sessão Ordinária
RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que julgou irregular a execução do contrato por valores indevidamente pagos à contratada, utilização de veículo fabricado antes de 1999, motorista com carteira de habilitação vencida e veículos com documentação inválida. Serviços de locação de veículos leves, com motorista, incluindo combustível, sem limite de quilometragem. SMDTE. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

1º Julgado - 312ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara
ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMDTE. Locação de veículos com motorista, combustível e quilometragem livre. Kombi e Gol ou similares. Valores indevidamente pagos à contratada; utilização de veículo fabricado antes de 1999; motorista com carteira de habilitação vencida e veículos com documentação inválida. IRREGULAR. MULTA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.
Legislação citada: Súmula 331, V do TST.
Relatório e voto englobado TCs 72-002.702.04-07 e 72-002.660.04-69

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e do interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por preenchidos os requisitos constantes da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte, e, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo a R. Decisão da Primeira Câmara proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão aos interessados.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS

DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trago a julgamento o recurso apresentado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, objetivando a reforma do v. Acórdão de fls. 289 que, por unanimidade, julgou irregular a execução do Contrato 003/2004/SDTS, no período analisado, aplicando multa no valor de R$ 676,00 (seiscentos e setenta e seis reais) aos responsáveis pela gestão e fiscalização do contrato, senhor Jaime Coelho Lula e senhora Daniela Cunha. Foi determinado à Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo que: (i) adotasse as medidas necessárias a fim de reaver os valores indevidamente pagos à contratada, comprovando a este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias; (ii) promovesse a revisão e organização dos procedimentos internos, aperfeiçoando o tratamento dado à gestão e fiscalização dos contratos a seu cargo.

A referida decisão também está submetida ao reexame necessário, nos termos do parágrafo único do art. 137 do Regimento Interno dessa Colenda Corte.

Irresignada, a Procuradoria da Fazenda Municipal recorreu da decisão, sustentando que *"restaram apontadas apenas impropriedades formais e/ou inconsistências pontuais, as quais, com todo respeito, não nos parecem suficientes para que se decrete a irregularidade da execução em análise, mormente não há qualquer prova da existência do benefício indevido da contratada, dos agentes públicos ou de terceiros e tampouco de um dano concreto à Administração Municipal".*

Repisou seu posicionamento anterior, alegando que "*não restando evidenciado nestes autos a existência de vício gravíssimo e/ou prejuízo devidamente mensurado, não se vislumbra razão objetiva para que, ao menos, não sejam reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados".*

Sustentou, por fim, que os serviços foram efetivamente prestados e que não há indícios de dolo ou culpa dos agentes responsáveis, o que ensejaria a reforma do v. Acórdão.

Passando à instrução recursal, a Auditoria manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, na medida em que não foram apresentados elementos novos ou, ao menos, argumentos que pudessem afastar as falhas inicialmente apontadas que fundamentaram a decisão pela irregularidade da execução contratual.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, após entender pela admissibilidade do recurso interposto, manifestou-se pelo seu não provimento, visto não terem sido impugnados os fundamentos do v. Acórdão, nem tampouco apresentados fatos novos capazes de alterá-los, mantendo-se, dessa forma, as irregularidades constatadas pela Especializada.

Por fim, posicionou-se, da mesma forma, em relação ao reexame necessário.

A Procuradoria da Fazenda Municipal pleiteou o conhecimento e provimento do recurso, objetivando a reforma da decisão para considerar regular a execução do Contrato 003/2004/SDTS ou, subsidiariamente, reconhecer os efeitos financeiros, em razão do tempo decorrido e da ausência de dolo ou má-fé dos envolvidos ou mesmo prejuízo ao erário.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria-Geral manifestou-se pelo conhecimento do recurso da PFM para, no mérito, rejeitá-lo integralmente, considerando que não foram apresentados elementos aptos a modicar os fundamentos do v. Acórdão.

Quanto ao recurso *ex officio,* destacou que as irregularidades apuradas pela Especializada se referiram a questões fáticas não afastadas pelas defesas apresentadas ao longo da instrução processual, não cabendo qualquer alteração ou revisão na decisão proferida.

É o relatório.

V O T O

Registro a incidência, no caso em tela, da previsão do Regimento Interno que determina o reexame necessário da decisão de juízo singular ou de Câmara que julgar irregular ou ilegal ato ou despesa executada, cabendo, portanto, a figura do recurso *ex officio.*

Conheço, ademais, do recurso interposto pela

Procuradoria da Fazenda Municipal objetivando a reforma do v. Acórdão de fls. 289, visto que preenchidos os requisitos constantes da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Passando ao mérito do recurso, verifica-se que as razões recursais não impugnaram especificamente as infringências constatadas na instrução do processo e que fundamentaram a decisão pela irregularidade da execução contratual. Da mesma forma, não foram apresentados fatos ou elementos novos que pudessem modificar o entendimento adotado na referida decisão, conforme manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral.

Observo que a Recorrente limitou-se a afirmar terem sido constatadas apenas impropriedades formais e/ou inconsistências pontuais, insuficientes para decretar a irregularidade da execução, não havendo qualquer prova da existência do benefício indevido da contratada, dos agentes públicos ou de terceiros e tampouco de um dano concreto à Administração Municipal.

No entanto, a instrução processual comprovou que houve discrepância entre o pactuado e o executado, assim como graves falhas relacionadas à gestão e fiscalização no desenvolvimento do Contrato, em evidente contraste com o que alegou a Recorrente. Ademais, foi apontado pela Especializada o pagamento indevido no montante de R$ 11.639,61 (onze mil, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos), decorrente das falhas identificadas, o que demostra o prejuízo à Municipalidade.

Nesse sentido, destaco que a Secretaria não ordenou a substituição de veículos atingidos pelo "rodízio municipal", ao mesmo tempo em que não efetuou os respectivos descontos, deixando de exigir o controle de utilização de todos os veículos contratados, bem como de cuidar para que as folhas de frequência fossem corretamente preenchidas, a fim de trazer segurança para os pagamentos realizados pelos serviços prestados.

Portanto, dentro do contexto posto, não há que se falar em reforma da decisão proferida, nem tampouco na possibilidade de aceitação dos efeitos financeiros produzidos, no período analisado.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso *ex officio* e do recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO,** mantendo a decisão proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

1º Julgado

D E C I S Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72-002.702.04-07 e 72-002.660.04-69 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES, após vista que lhe fora concedida na 300ª S.O. da Primeira Câmara, ocasião em que votou o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos desta Casa, julgar irregular a execução do Contrato 003/2004/SDTS, no período analisado.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, aplicar aos responsáveis pela gestão e fiscalização do contrato, os Senhores Jaime Coelho Lula e Daniela Cunha, pena de multa no valor de R$ 676,00 (seiscentos e setenta e seis reais), com fundamento nos artigos 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, 86, inciso II, e 87 do Regimento Interno deste Tribunal, isentando a Senhora Rosana de Freitas, eis que foi ela responsável somente pela formalização do ajuste e não por seu acompanhamento.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar à Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo que:

1 -Adote as medidas necessárias a fim de reaver os valores indevidamente pagos à contratada, comprovando a este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias;

2 -Promova a revisão e organização dos procedimentos internos, aperfeiçoando o tratamento dado à gestão e fiscalização dos contratos a seu cargo.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO e o Procurador JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de setembro de 2017.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Os dois processos que trago a julgamento tratam, respectivamente, da análise do Contrato 003/2004/SDTS, decorrente da Concorrência 049/SEMAB-DAS/2003 e da Ata de Registro de Preços 009/SEMAB-DAS/2004, firmado entre a Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, atual Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo e Loccar Locadora de Veículos Ltda., para a locação de veículos leves, com motorista e combustível, sem limite de quilometragem, destinados aos transportes realizados pela Pasta no valor de R$ 74.520,00 (setenta e quatro mil, quinhentos e vinte reais), bem como do Acompanhamento da sua Execução.

Inicio por relatar o item I (TC 72-002.702.04-07) para apontar que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle ao analisar o Contrato 003/2004/SDTS, opinou pela irregularidade pelos seguintes motivos:

a) Decorreu de licitação considerada irregular;

b) Os valores contratados não são os mais vantajosos para a Administração, tendo-se em vista que o Contrato 07/2003/SDTS, similar ao presente, foi celebrado com preços cerca de 60% (sessenta por cento) inferiores ao Ajuste que ora se examina, afrontando o artigo 3º da Lei Federal 8.666/93[1];

c) A pesquisa de preços apresentada está desvirtuada, pois não considerou as necessidades da Pasta, mas as quantidades estipuladas na ARP, infringindo o artigo 34 do Decreto 44.279/2003[2];

d) Sua publicação extrapolou o prazo disposto no artigo 26 da Lei 13.278/2002[3].

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle de Externo manifestou-se também pelo não acolhimento do Ajuste, acompanhando o entendimento da Auditoria.

[1] Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[2] Art. 34. A celebração dos contratos decorrentes das atas de registro de preços deverá ser precedida de prévia pesquisa de preço, que revele a conveniência da contratação, na forma do artigo 4º deste decreto

[3] Art. 26. O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.

Ouvida sobre as conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte, a Pasta trouxe aos autos justificativas no sentido de que os atos praticados buscavam atender às necessidades da Secretaria com brevidade, a fim de evitar maiores prejuízos à Municipalidade e que desconhecia a existência de irregularidades na Licitação que originou a Ata de Registro de Preços 09/SEMAB-DAS/2004, tendo agido de boa-fé. Pontuou que os serviços foram contratados apenas por 3 (três) meses, tempo suficiente para encerramento de Processo Licitatório em curso, o que efetivamente sucedeu.

Depois de examinarem as razões aduzidas pela Secretaria, tanto a Subsecretaria de Fiscalização e Controle como a Assessoria Jurídica de Controle Externo mantiveram os posicionamentos anteriores, ambos no sentido da irregularidade do Contrato.

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal pleiteou o acolhimento do Instrumento sob julgamento, destacando que até aquele momento a Ata de Registro de Preços 09/SEMAB-DAS/2004, que lhe deu origem, embora com manifestação desfavorável por parte da SFC, não havia sido julgada (TC 72-002.591.04-48), mas que de qualquer maneira não se aplicaria ao caso o princípio da acessoriedade e mais, que a Secretaria envolvida agiu dentro dos permissivos legais, da boa-fé e sem causar prejuízos à Administração.

A Secretaria Geral deixou de se pronunciar conclusivamente sobre a Contratação por entender que o que for decidido a respeito da Ata de Registro de Preços 09/SEMAB-DAS/200 influenciará diretamente no resultado deste feito. Propôs, assim, o sobrestamento do presente até que julgado aquele ato, cuidado no TC 72-002.591.04-48. Em face das razões arroladas e considerando que referido TC encontrava-se em fase decisória, acolhi a proposta da Secretaria Geral e determinei que se aguardasse a Decisão definitiva daqueles autos.

Em atenção a essa determinação, foi acostada aos autos, à fl. 104, cópia do v. Acórdão extraída do TC 2.591/04-48, o qual, por maioria, conheceu da Ata de Registro de Preços 09/SEMAB-DAS/2004 e julgou regular a Concorrência 049/SEMAB-DAS/2003, que lhe deu origem, servindo essa providência a ambos os processos ora analisados.

Retomado o andamento do feito, foi ouvida a Procuradoria da Fazenda Municipal, que reiterou seu posicionamento anterior, no sentido do acolhimento do Instrumento Contratual em apreço.

De sua parte, a Secretaria Geral concluiu pela irregularidade do Contrato 003/2004/SDTS, com fundamento na inobservância do princípio da economicidade, em razão da deficiência da pesquisa de preços que antecedeu sua celebração.

Diante das manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos pela irregularidade da Contratação, determinei a intimação da Contratada – Loccar Locadora de Veículos Ltda., para que se manifestasse a respeito. Embora devidamente intimada (fls. 111, 111-v e 117), a Contratada deixou de apresentar defesa.

Sobre a regular instrução do feito, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral reconhecem os esforços para a intimação da Contratada e a observância aos princípios do contraditório e devido processo legal, reiterando ao final os posicionamentos anteriores.

Passo na sequência a relatar o item II (TC 72-002.660.04-69), que avalia o cumprimento do Contrato, no qual a Subsecretaria de Fiscalização e Controle acompanhou a sua execução no período de março a maio de 2014 e, às fls. 74/87, concluiu que o Ajuste não foi realizado conforme as Cláusulas Contratuais pelos seguintes motivos:

1 – A Secretaria e a empresa Contratada não vêm cumprindo as Cláusulas Contratuais relativas às suas obrigações e à fiscalização do Contrato – Cláusulas 3ª, 4ª e 5ª;

2 – Não consta, por escrito, qualquer procedimento ou controle dos veículos locados;

3 – Até o momento da verificação, em que pese não tivesse ocorrido pagamento, pelos cálculos da Auditoria os valores da medição referentes aos serviços prestados em março de 2004 eram de R$ 13.355,64 (treze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos). Quanto ao mês de abril, o montante devido seria de R$ 17.232,75 (dezessete mil, duzentos e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos).

Ressalte-se que a Contratada não encaminhou Prestação de Contas referente a março/2004, porém em abril emitiu Nota Fiscal no valor de R$ 26.565,00 (vinte e seis mil, quinhentos e sessenta e cinco reais), portanto, R$ 9.332,25 (nove mil, trezentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos) a maior que o valor apurado pela Auditoria para o mês.

Oficiada, a Pasta juntou documentos e prestou esclarecimentos, às fls. 92/104, alegando, em resumo, que não emitiu outros documentos para integrar a Ordem de Início por entender que não era necessário e isto não comprometeu o início do Contrato; que o atraso na entrega das faturas do período de 10 a 31/03/2004 foi cobrado da Contratada por telefone e o fato ficou superado em maio de 2004 sem qualquer ônus à Municipalidade; que são feitas análises rotineiras das medições encaminhadas, mas reconheceu que para o período específico analisado houve erro, contudo já foram adotadas medidas para saná-lo; que não elaborou comunicação por escrito sobre alteração de horários, por

falta de tempo hábil, mas a carga horária foi mantida; que dentre os veículos locados um atendia diretamente o Coordenador do Programa "São Paulo Confia" (que é um programa social afeto à SDTS e o Coordenador é servidor da Pasta) e outro a Coordenadora de Estágios; que nos dias de "Rodízio", os veículos alcançados por ele prestavam serviços em regiões não abrangidas pela Lei.

Na sequência, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendendo insuficientes os elementos apresentados pela Pasta solicitou complementação e assim vieram aos autos os documentos de fls. 106/173, que, ato contínuo, foram submetidos àquela Unidade, fazendo-a reformular em parte a sua conclusão para considerar que:

1 – A Pasta não exige substituição de veículos nos horários de "Rodízio" e concede folgas aos motoristas sem exigir substituições;

2 – Foram utilizados dois veículos fabricados antes de 1999 em desacordo com o contratado;

3 – Foram apresentados CNH de motorista vencida e dois documentos de veículos inválidos na data da assinatura do Contrato e dois veículos ficaram sem controle de utilização;

4 - As folhas de frequência de motoristas exibiam falhas de preenchimento, por isso não são confiáveis;

5 – Em decorrência das falhas foram pagos indevidamente R$ 11.639,61 (onze mil, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos).

Por seu turno, a Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou que "as irregularidades constadas são de tal gravidade que impedem a proposta de acolhimento da Execução Contratual", acrescentando que, no caso, além da retenção do valor pago indevidamente, deve ser aplicada multa à Contratada.

Na sequência, foram apontados como os responsáveis pelas infringências e devidamente intimados, os Senhores Jaime Coelho Lula, Rosana de Freitas e Daniela Cunha Barreto.

Apenas o Sr. Jaime Coelho Lula apresentou defesa, fls. 216/217, reafirmando os esclarecimentos já prestados pela SDTS e acrescentando, em síntese, que eram oferecidas folgas aos motoristas para compensar horas extraordinárias prestadas sem remuneração; que foram cumpridas as principais exigências quanto às condições de uso e segurança dos veículos, sendo que o fabricado em 1999 não comprometeu a Execução dos serviços e houve atualização da frota durante a vigência Contratual; o mesmo alegou em relação à documentação (CRLV) de 2 veículos inválida na data em que o Ajuste foi firmado,

que foi autorizada a assinatura em razão da urgência das atividades, mas com a condição de que o portador da CNH vencida a atualizasse antes de iniciar seus serviços; que os dois veículos sem controle de utilização estavam à disposição dos Programas Renda Mínima, Começar de Novo e Bolsa Trabalho; que as folhas de frequência eram preenchidas pelos usuários, mas os pagamentos só eram realizados após os serviços serem atestados pela Coordenação Administrativa.

Uma vez mais a Secretaria de Fiscalização e Controle aduziu que não houve resposta satisfatória que pudesse alterar o entendimento já exarado.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, acompanhando as manifestações da Auditoria, opinou pelo não acolhimento da Execução Contratual.

Por sua vez a Procuradoria da Fazenda Municipal destacou afirmação da Pasta no sentido de que "não há registro de eventuais pendências em relação ao Contrato ora versado".

A Secretaria Geral sublinhou a deficiência nos procedimentos de fiscalização dos Contratos adotados pela Secretaria e opinou no mesmo sentido dos demais Órgãos Técnicos pelo não acolhimento da Execução.

Ressalto, em remate, que em sede de saneamento da instrução, a Contratada – Loccar Locadora de Veículos Ltda. -, foi devidamente intimada acerca das conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos dessa Corte, para apresentar sua defesa (fls. 246, 246-v, 250, 252), contudo, deixou de fazê-lo.

Por fim, a Procuradoria da Fazenda Municipal reportou-se aos esclarecimentos prestados por Jaime Coelho Lula, argumentando que os questionamentos foram enfrentados, não havendo elementos suficientes para impedir o Acolhimento da Execução, vez que o Contrato foi realizado a contento da Administração, sem a comprovação de prejuízos. Assim, pleiteou o acolhimento da Execução Contratual ou, ao menos, o reconhecimento de seus efeitos financeiros.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Os dois processos trazidos a julgamento nesta assentada possuem um ponto agregador, pois o primeiro trata da análise do Contrato 003/2004/SDTS e o segundo se refere ao Acompanhamento de sua Execução.

No primeiro deles, TC 72-002.702.04-07 (item I), desde logo relevo a falta atinente ao atraso da publicação do Termo, uma vez que essa

impropriedade, por si só, não gera prejuízo, já que tendo ocorrido a publicação, não há mácula e atingiu-se a finalidade do princípio da publicidade.

Igualmente, considerando que a Concorrência 049/SEMAB-DAS/2003 e a Ata de Registro de Preços 009/SEMAB-DAS/2004, das quais decorre o presente Instrumento, foram acolhidas por este Tribunal, conforme julgamento havido nos autos do TC 72-002.591.04-48, não há que se falar em irregularidade por acessoriedade.

Sobre a observância do princípio da economicidade e a pesquisa de preços, é certo que os valores contratados – R$ 13,80 (treze reais e oitenta centavos) por hora/veículo – foram superiores aos praticados no mercado e em outros contratos da Administração; tal fato é reconhecido pela Pasta, à fl. 79, ao afirmar que em processo de Licitação que sucedeu o presente Contrato, foi ajustado o valor de R$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) por hora/veículo.

Contudo, não vislumbro dolo, culpa ou negligência da então Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade no mencionado sobrepreço. Isso porque, conforme justificativas de defesa e reconhecido pela Secretaria Geral às fls. 95/102, diante de uma situação emergencial e considerando o curto prazo que duraria o Contrato (3 meses), firmado em 10 de março de 2004, até que realizasse Licitação própria, a Pasta utilizou Ata de Registro de Preços cuja detentora era a Secretaria Municipal de Abastecimento e que havia sido firmada poucos dias antes (1º de março de 2004), sendo que a pesquisa de preços a ela referente também era igualmente recente, levando a pressupor a regularidade da cotação. Ademais, os valores contratados não estavam tão distantes dos valores obtidos em pesquisa por ela própria realizada (doc. fl. 21). Assim, entendo que, excepcionalmente, essa falha também pode ser relevada em razão da boa-fé dos agentes responsáveis pelos atos.

Já no que concerne ao cumprimento do Contrato, objeto do TC 2.660/04-69 – item II, decorre da leitura dos autos que, no período em que o Ajuste foi analisado, há discrepância entre o pactuado e o executado, assim como graves falhas relacionadas à gestão e fiscalização do seu desenvolvimento.

Além de impropriedades que configuram "simples" descumprimento ao que restou avençado, sem a devida intervenção da Pasta, como por exemplo, utilização de veículo fabricado antes de 1999, motorista com Carteira Nacional de Habilitação vencida e veículos com documentação inválida, outras irregularidades são de igual ou maior grandeza e possuem potencial para gerar prejuízos, inclusive financeiros, à Municipalidade, o que realmente ocorreu, conforme atestou a Subsecretaria de Fiscalização e Controle em seu relatório às fls. 180/186, destacando o pagamento indevido à Contratada do montante de R$ 11.639,61 (onze mil, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos).

Nesse sentido, mesmo após a defesa da Pasta e do Sr. Jaime Coelho Lula, evidenciou-se o prejuízo, na medida em que a Secretaria não

exigiu a substituição de veículos atingidos pelo "rodízio" municipal, ao mesmo tempo em que não efetuou os respectivos descontos; não exigiu o controle de utilização de todos os veículos contratados e não cuidou para que as folhas de frequência fossem corretamente preenchidas, a fim de trazer segurança para os pagamentos realizados pelos serviços prestados.

Ademais, a Secretaria concedeu folgas aos motoristas, sem exigir substituições, alegando que estas ocorriam para compensar horas extras não pagas. Neste ponto o prejuízo é dobrado, a uma porque não houve a devida substituição e a duas porque as horas extras eventualmente prestadas devem ser pagas, salvo acordo de compensação por escrito, sujeitando a Administração à responsabilização subsidiária em eventual ação trabalhista nos termos da Súmula 331, V[4] do TST.

Ainda, conforme destacou a Assessoria Jurídica de Controle Externo, as falhas existentes ensejariam, além da retenção do que foi pago a maior, a aplicação de multa à Contratada, não havendo, entretanto, informações nos autos de que este procedimento tenha sido adotado. Resultou, portanto, dos trabalhos técnicos, que a Secretaria não possuía controles de verificação da Execução do Contrato conforme o pactuado e, assim, da correta aplicação dos recursos públicos, o que permite a perda dos mesmos.

Diante do quadro que se apresenta, concluo que as irregularidades detectadas acabam por evidenciar a incúria da Secretaria, notadamente quanto aos seus procedimentos internos de gestão e fiscalização, valendo apontar que a coisa pública não pode ser tratada com desídia, exigindo a cautela necessária para o integral atendimento do interesse público, sem que haja mau emprego do dinheiro público.

Ante o exposto, na ausência de notícia de dolo, culpa ou má-fé dos agentes, relevo as falhas apontadas no TC 72-002.702.04-07 (item I) e acolho o Contrato 003/2004/SDTS nele examinado. Quanto ao TC 2.660/04-69 (item II), com suporte nas manifestações dos Órgãos Técnicos desta Casa, que ficam fazendo parte do presente, julgo irregular a Execução do Contrato 03/2004/SDTS, no período analisado.

Aplico aos responsáveis pela gestão e fiscalização do Contrato, os Senhores Jaime Coelho Lula e Daniela Cunha, pena de multa no valor de R$ 676,00 (seiscentos e setenta e seis reais), com fundamento nos artigos 52, II da Lei Municipal 9.167/80 e 86, II, e 87 do Regimento Interno, isentando a Senhora

[4] Súmula 331 TST - Contrato de prestação de serviços. Legalidade (Nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI - Res. 174/2011 - DeJT 27/05/2011) V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. (Inserido - Res. 174/2011 - DeJT 27/05/2011)

Rosana de Freitas, eis que foi ela responsável somente pela formalização do Ajuste e não por seu Acompanhamento.

Determino à Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo que:

1 - Adote as medidas necessárias a fim de reaver os valores indevidamente pagos à Contratada, comprovando a este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias;

2 - Promova a revisão e organização dos procedimentos internos, aperfeiçoando o tratamento dado à gestão e fiscalização dos Contratos a seu cargo.

É como voto. (300ª S.O. Primeira Câmara)